

第九條
仲裁機構章程

根據七月二十二日第40/96/M號法令的規定獲許可進行機構仲裁的實體，應自本行政法規公佈之日起六個月內修訂相關仲裁機構的章程以符合第四條第二款（三）項的規定。

第十條
廢止

廢止七月二十二日第40/96/M號法令。

第十一條
生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一九年十一月八日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

澳門特別行政區
第 37/2019 號行政法規

輕軌交通系統的安全技術規定與意外及事故技術
調查補充規定

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第18/2019號法律《輕軌交通系統法》第四十一條第二款（一）項及（二）項的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

第一章
一般規定

第一條
標的

本行政法規訂定輕軌交通系統（下稱“輕軌系統”）的安全技術規定，以及意外及事故技術調查補充規定。

Artigo 9.º

Estatutos das instituições de arbitragem

As entidades autorizadas a realizar arbitragens institucionalizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho, devem adaptar os estatutos das respectivas instituições de arbitragem ao disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 4.º no prazo de 6 meses a contar da data da publicação do presente regulamento administrativo.

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU**

Regulamento Administrativo n.º 37/2019

**Normas técnicas de segurança e complementares à
investigação técnica de acidentes e incidentes
do sistema de transporte de metro ligeiro**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e das alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 18/2019 (Lei do sistema de transporte de metro ligeiro), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo estabelece as normas técnicas de segurança e normas complementares à investigação técnica de acidentes e incidentes do sistema de transporte de metro ligeiro, doravante designado por sistema de metro ligeiro.

第二條

安全監察實體

交通事務局為負責監察輕軌系統安全的實體，但不影響法律賦予其他實體的職權。

第三條

安全責任實體

運營者須對輕軌系統安全負責，尤其須：

(一) 確保輕軌系統運營的安全，為此應遵守尤其訂於本行政法規、技術參考文件及安全管理系統的安全技術規定；

(二) 進行運營所產生風險的管理；

(三) 維護輕軌、基礎設施及設備；

(四) 持續優化運營安全管理的工作；

(五) 定期向交通事務局提供資訊，並持續向該局更新輕軌系統的安全情況；

(六) 向乘客及公眾發佈應遵守的安全規定及行為；

(七) 遵守第18/2019號法律、本行政法規、交通事務局發出的命令及指示，以及批給合同所規定的安全條件。

第二章

安全技術規定

第四條

安全管理系統

一、運營者應因應風險控制所需建立安全管理系統。

二、輕軌系統投入運營前，上款所指的安全管理系統應由運營者負責制定，並須提交予批給實體，由其在聽取交通事務局意見後予以核准。

三、安全管理系統尤應包括以下方面：

(一) 提升運營安全的計劃，包括發展和定期更新有關的實施和執行的計劃及程序，尤其維護計劃；

Artigo 2.º

Entidade responsável pela fiscalização da segurança

A Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT, é a entidade responsável pela fiscalização da segurança do sistema de metro ligeiro, sem prejuízo da competência conferida por lei a outras entidades.

Artigo 3.º

Entidade responsável pela segurança

A operadora é responsável pela segurança do sistema de metro ligeiro, estando obrigada, designadamente, a:

1) Zelar pela segurança da operação do sistema de metro ligeiro, devendo para o efeito cumprir as normas técnicas de segurança estabelecidas, nomeadamente, no presente regulamento administrativo, na documentação técnica de referência e no sistema de gestão de segurança;

2) Proceder ao controlo dos riscos decorrentes da operação;

3) Efectuar a manutenção dos metros ligeiros, infra-estruturas e equipamentos;

4) Promover a optimização contínua dos trabalhos de gestão da segurança da operação;

5) Prestar regularmente informações à DSAT, de forma a mantê-la actualizada sobre a situação da segurança do sistema de metro ligeiro;

6) Divulgar junto dos passageiros e do público as normas e condutas de segurança que devem cumprir;

7) Dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 18/2019 e no presente regulamento administrativo, às ordens e instruções emitidas pela DSAT, bem como às condições de segurança previstas no contrato de concessão.

CAPÍTULO II

Normas técnicas de segurança

Artigo 4.º

Sistema de gestão de segurança

1. A operadora deve criar o sistema de gestão de segurança, tendo em conta a necessidade de controlo dos riscos.

2. O sistema de gestão de segurança referido no número anterior deve ser elaborado pela operadora e submetido à aprovação da entidade concedente, ouvida a DSAT, antes da entrada em operação do sistema de metro ligeiro.

3. O sistema de gestão de segurança deve compreender, designadamente, os aspectos seguintes:

1) Os planos para reforço da segurança da operação, incluindo o desenvolvimento e actualização periódica dos respectivos planos e procedimentos de implementação e execução, designadamente o plano de manutenção;

(二) 評估風險及實施風險控制措施的適當運營程序，尤其當使用新的設備和物料導致輕軌系統運營的風險提升時；

(三) 故障處理及應急處理的計劃；

(四) 意外、事故及故障的調查程序和為採取預防措施而進行的程序；

(五) 向運營人員提供職前和持續的職業培訓的方案；

(六) 對輕軌系統進行安全監控的標準，尤其是運營者進行的檢查、測試及監察。

四、運營者應按需要檢討及更新安全管理系統，以迅速及有效應對緊急情況。

第五條 安全報告

一、運營者應最遲於每年的三月三十一日向批給實體提交前一曆年輕軌系統運行的安全報告。

二、安全報告尤應載明下列資料：

(一) 安全管理系統效益的資訊，特別注意實施安全規定及規則，以及改善建議所取得的績效；

(二) 指明因安全的目的而須翻新或變更的基礎設施及設備；

(三) 定期安全監控工作中取得的結果；

(四) 評估由輕軌系統組件的瑕疵或不正確運作引起的風險情況。

第六條 運營安全手冊

一、運營者應按照適用的法律、規章性規定，技術參考文件及安全管理系統制定運營安全手冊，該手冊須經交通事務局核准。

二、運營安全手冊的遵守屬強制性，運營者應促進推廣該手冊，並向運營人員提供有關文本，以確保彼等知悉有關內容。

2) Os procedimentos operacionais adequados à avaliação dos riscos e à aplicação de medidas para o seu controlo, designadamente quando a utilização de novos equipamentos e materiais implique o aumento dos riscos da operação do sistema de metro ligeiro;

3) Os planos de tratamento de avarias e situações de emergência;

4) Os procedimentos de inquérito de acidentes, incidentes e avarias e para a adopção de medidas preventivas;

5) A oferta de programas de formação profissional inicial e contínua ao pessoal operacional;

6) Os critérios para a realização de acções de controlo da segurança do sistema de metro ligeiro, nomeadamente inspecções, ensaios e fiscalização a realizar pela operadora.

4. A operadora deve proceder à revisão e actualização do sistema de gestão de segurança sempre que se justifique, no sentido de responder, rápida e eficazmente, às situações de emergência.

Artigo 5.º

Relatório de segurança

1. A operadora deve apresentar anualmente à entidade concedente o relatório de segurança da operação do sistema de metro ligeiro respeitante ao ano civil anterior, o mais tardar até ao dia 31 de Março.

2. Do relatório de segurança devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

1) Informação sobre a eficácia do sistema de gestão de segurança, com especial atenção aos resultados obtidos com a implementação das normas e regras de segurança, bem como das recomendações para o seu melhoramento;

2) Indicação das infra-estruturas e dos equipamentos sujeitos a renovação ou alteração por motivos de segurança;

3) Os resultados obtidos durante as acções periódicas de controlo da segurança;

4) Avaliação das situações de risco provocadas por deficiências ou pelo funcionamento incorrecto de componentes do sistema de metro ligeiro.

Artigo 6.º

Manual de segurança da operação

1. A operadora deve elaborar o manual de segurança da operação em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a documentação técnica de referência e o sistema de gestão de segurança, sendo o manual sujeito à aprovação da DSAT.

2. O manual de segurança da operação é de cumprimento obrigatório, devendo a operadora promover a sua divulgação e fornecer exemplares ao pessoal operacional, para que tome conhecimento do respectivo conteúdo.

第七條
試運營

一、輕軌系統在投入運營前，應按照運營者制定的非載客檢查及試驗計劃的規定，進行不少於兩個月的試運營。

二、完成試運營後，運營者應在緊接的十五日內向批給實體提交有關最終報告，並載明供其審查所需的詳細資料。

第八條
投入運營

輕軌系統須在符合有關安全技術條件並在批給實體經聽取交通事務局意見作出許可後，方可投入運營。

第九條
公佈信息

一、運營者應以清晰易見的方式向乘客及公眾公佈可妨害輕軌系統運營安全的行為。

二、運營者亦應透過指示標識及廣播等方式向乘客及公眾公佈安全及應急的信息。

第十條
故障處理及應急處理的計劃

一、運營者應制定第四條第三款（三）項所指的故障處理及應急處理的計劃，以應對運營中出現的各種故障及緊急情況並訂定預防及緩解的措施。

二、運營者應每年檢討故障處理及應急處理的計劃，並按可能危及運營安全的緊急情況適時作出調整，以及因應科技發展進行更新。

第十一條
暫停提供服務

一、暫停提供輕軌公共客運服務，須事先取得批給實體經聽取交通事務局意見後所作出的批准，但屬緊急情況除外。

Artigo 7.º

Operação experimental

1. A entrada em operação do sistema de metro ligeiro deve ser precedida da fase de operação experimental, em conformidade com o estipulado no plano de inspeção e ensaios sem passageiros elaborado pela operadora e por período não inferior a dois meses.

2. Finda a operação experimental, a operadora, nos 15 dias imediatamente consequentes, deve apresentar à entidade concedente o respectivo relatório final, contendo as informações detalhadas necessárias para a sua apreciação.

Artigo 8.º

Entrada em operação

A entrada em operação do sistema de metro ligeiro está sujeita à autorização da entidade concedente, ouvida a DSAT, mediante a verificação das respectivas condições técnicas de segurança.

Artigo 9.º

Divulgação de informação

1. A operadora deve divulgar junto dos passageiros e do público os actos que possam pôr em risco a segurança da operação do sistema de metro ligeiro, de forma clara e visível.

2. A operadora deve, ainda, divulgar junto dos passageiros e do público, designadamente, por meio de sinalética e difusão sonora, as informações relativas à segurança e de resposta às situações de emergência.

Artigo 10.º

Planos de tratamento de avarias e situações de emergência

1. A operadora deve elaborar os planos de tratamento de avarias e situações de emergência referidos na alínea 3) do n.º 3 do artigo 4.º, que visam dar resposta às diversas avarias e situações de emergência na operação, bem como estabelecer medidas de prevenção e mitigação.

2. A operadora deve rever anualmente os planos de tratamento de avarias e situações de emergência, ajustando-os em tempo oportuno em função das situações de emergência que possam pôr em risco a segurança da operação, bem como proceder à sua actualização em virtude do desenvolvimento tecnológico.

Artigo 11.º

Suspensão da prestação do serviço

1. A suspensão da prestação do serviço público de transporte de passageiros por metro ligeiro depende da autorização prévia da entidade concedente, ouvida a DSAT, salvo nas situações de emergência.

二、在預計將暫停提供輕軌公共客運服務的情況下，運營者應至少提前一日向公眾公佈。

三、因緊急情況而暫停提供輕軌公共客運服務，運營者應立即通知交通事務局，並採取必要的措施以便在最短時間內重啟運營。

四、屬上款所指情況且運營者無法在最短時間內重啟運營時，應安排乘客疏散或轉乘其他交通工具。

第十二條 保障措施

如交通事務局發現輕軌系統的任何組件對人身或財物構成安全風險，應決定暫停或限制其使用。

第三章 技術調查補充規定

第十三條 摘要報告

一、如發生意外或事故，運營者應編製一份事發經過的摘要報告，並載明該意外或事故的事實、條件及情節。

二、如屬事故的摘要報告，應自該事故發生時起計最多十二小時內向交通事務局提交；如屬意外的摘要報告，則須自該意外發生時起計最多二十四小時內提交。

第十四條 技術調查

意外或事故技術調查尤應包括以下內容：

- (一) 收集、記錄和分析有關意外或事故的一切相關資料；
- (二) 確定意外或事故發生的原因或促成因素，如未能確定須作出解釋；
- (三) 取得可提高此因素的質量的數據時提出運營安全建議；
- (四) 編製最終報告。

2. Nas situações em que seja prevista a suspensão da prestação do serviço público de transporte de passageiros por metro ligeiro, a operadora deve informar o público, com a antecedência mínima de um dia.

3. Quando a prestação do serviço público de transporte de passageiros por metro ligeiro for suspensa por motivo de emergência, a operadora deve comunicar imediatamente à DSAT e tomar as medidas necessárias para reiniciar a operação no mais curto período de tempo.

4. Nas situações referidas no número anterior e quando não seja possível a operadora reiniciar a operação no mais curto período de tempo, deve providenciar a evacuação ou a transferência dos passageiros para outros meios de transporte.

Artigo 12.º

Medidas de salvaguarda

Caso a DSAT verifique que algum componente do sistema de metro ligeiro pode colocar em risco a segurança das pessoas ou dos bens, deve determinar a suspensão ou a restrição do seu uso.

CAPÍTULO III

Normas complementares à investigação técnica

Artigo 13.º

Relatório sumário

1. Caso ocorram acidentes ou incidentes, a operadora deve elaborar um relatório sumário da ocorrência, contendo os factos, as condições e as circunstâncias do acidente ou incidente.

2. O relatório sumário deve ser submetido à DSAT, no prazo máximo de 12 horas a contar da ocorrência, quando se trate de incidente, e de 24 horas, no caso de acidentes.

Artigo 14.º

Investigação técnica

A investigação técnica de acidentes ou incidentes deve incluir, designadamente, o seguinte:

- 1) A recolha, registo e análise de toda a informação pertinente sobre o acidente ou incidente;
- 2) A determinação das causas ou dos factores contributivos da ocorrência do acidente ou incidente, e quando tal não seja possível a respectiva justificação;
- 3) A formulação de recomendações de segurança da operação, sempre que sejam obtidos dados que permitam melhorar a qualidade deste factor;
- 4) A elaboração do relatório final.

第十五條

技術調查措施

調查負責人應決定在意外或事故技術調查中所使用的方法及程序，尤其是：

(一) 確定技術調查所需的工作；

(二) 調查發生意外或事故的一切情節，包括間接與意外或事故有關但對輕軌系統運營安全屬特別重要的情節；

(三) 就調查時所檢測到的任何可能危及輕軌系統運營安全的事實立即向交通事務局作出通知；

(四) 向交通事務局建議由專業的實體提供協助。

第十六條

中期報告

如技術調查的期間超過一年，調查負責人須每年向交通事務局提交關於調查情況的中期報告。

第十七條

運營安全建議的通知

運營安全建議應由交通事務局以書面方式通知在預防及輕軌系統運營安全方面可受益的所有實體。

第四章

最後規定

第十八條

生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一九年十一月二十二日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

第 182/2019 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十一月二十九日第88/99/M號法令第十九條第二款的規定，作出本批示。

Artigo 15.º

Medidas de investigação técnica

O investigador responsável deve determinar os métodos de abordagem e os procedimentos utilizados na investigação técnica de acidentes ou incidentes, designadamente os seguintes:

1) Determinar as acções necessárias à investigação técnica;

2) Investigar todas as circunstâncias em que ocorreu o acidente ou incidente, incluindo as indirectamente relacionadas caso sejam de particular importância para a segurança da operação do sistema de metro ligeiro;

3) Informar de imediato a DSAT, sempre que durante a investigação sejam detectados quaisquer factos que possam pôr em risco a segurança da operação do sistema de metro ligeiro;

4) Recomendar à DSAT a colaboração de entidades especializadas.

Artigo 16.º

Relatório intermédio

Caso o período de investigação exceda um ano, o investigador responsável apresenta anualmente à DSAT um relatório intermédio sobre a situação da investigação.

Artigo 17.º

Comunicação das recomendações de segurança da operação

As recomendações de segurança da operação devem ser comunicadas pela DSAT, por escrito, a todas as entidades que possam delas beneficiar em matéria de prevenção e segurança da operação do sistema de metro ligeiro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 182/2019

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, o Chefe do Executivo manda: